40ª Sessão Ordinária, de 8 de dezembro de 2014

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO 00684/2014 - CINOÊ DUZO

INDICO AO PREFEITO LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, PARA QUE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, REALIZE ESTUDO NO SENTIDO DE AUMENTAR O TEMPO DO SEMÁFORO PARA A PASSAGEM DE VEÍCULOS QUE TRAFEGAM PELA RUA CORONEL VENÂNCIO FERREIRA ADORNO, NO CRUZAMENTO COM A RUA PADRE ROQUE.

INDICAÇÃO 00696/2014 - LUIZ ANTONIO GUARNIERI

INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP QUE PROVIDENCIE JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE, OBRAS PARA MELHORIAS NA GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS DA RUA LINHA DA PENHA.

INDICAÇÃO 00697/2014 - JORGE SETOGUCHI

INDICO MANUTENÇÃO NO PAVIMENTOS DAS RUAS DO BAIRRO CHÁCARAS SÃO FRANCISCO.

INDICAÇÃO 00698/2014 - JORGE SETOGUCHI

INDICO OPERAÇÃO "TAPA BURACOS" NA RUA DOM BOSCO, PRÓXIMO AO №112, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA CRUZ.

INDICAÇÃO 00699/2014 - JORGE SETOGUCHI

INDICO MANUTENÇÃO NA MMR-287, DENOMINADA ESTRADA GABRIELZINHO E NA MMR-176, CONHECIDA COMO RODOVIA DO LIMÃO.

INDICAÇÃO 00700/2014 - LAÉRCIO ROCHA PIRES

SOLICITO AO EXMO PREFEITO MUNICIPAL QUE REALIZE OPERAÇÃO "RECAPEAMENTO" E "SINALIZAÇÃO DE SOLO" NA MALHA ASFÁLTICA DA RODOVIA DOS AGRICULTORES (ESTRADA VICINAL QUE LIGA MOGIMIRIMARTUR NOGUEIRA

INDICAÇÃO 00701/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indica-se ao Prefeito, através da Secretaria de Obras e Planejamento, Gerência de Limpeza Pública, providências para: identificação e notificação de proprietário de terreno localizado na Rua Maria Conceição Campos Andrade, ao lado n° 80, visando a limpeza urgente do terreno, bem como, construção de muro e calçada.

INDICAÇÃO 00702/2014 - DAYANE AMARO COSTA

INDICO À SECRETARIA DE SAUDE, JUNTO A MESA DIRETORA DA SANTA CASA, A INTALAÇÃO DE BALCÃO DE ATENDIMENTO DE MENOR ALTURA PARA ATENDIMENTO DIGNO DE PESSOAS CADEIRANTES E PORTADORES DE NANISMO



INDICAÇÃO 00703/2014 - DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Solicita ao Sr. Prefeito Municipal, que através de sua secretária competente, que seja providenciado junto ao atendimento de Urgência e Emergência da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, estoque mínimo de soro, contra picada de animais peçonhentos, como, cobras, aranhas, escorpiões, etc.

INDICAÇÃO 00704/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTES NOGUEIRA

Indico estudos no sentido de minimizar problemas de trânsito na Rua Padre Roque.



REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO 00644/2014 - CINOÉ DUZO

REITERO REQUERIMENTO NÚMERO 144/2011, QUE SOLICITA AO PREFEITO MUNICIPAL, ESTUDO PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS SEMÁFOROS ATUAIS POR SEMÁFOROS INTELIGENTES.

REQUERIMENTO 00658/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTES NOGUEIRA

Requeiro cópia do contrato firmado com a ganhadora do procedimento licitatório Carta Convite nº 012/2013.

REQUERIMENTO 00659/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTES NOGUEIRA

Requeiro cópia do laudo geológico da Vossoroca, objeto de contratação do Procedimento Licitatório Carta Convite 015/2013.

REQUERIMENTO 00660/2014 - JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES

REQUEIRO ao Prefeito Luis Gustavo Antunes Stupp, que oficie a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, para a colocação de uma Caixa Comunitária para atender os moradores do Jardim Floresta.

REQUERIMENTO 00661/2014 - DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Requer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, informações quanto a possibilidade de substituição e instalação de "Descarga sanitária ecológica", hoje, em todas as repartições públicas, e em todas as edificações comerciais a serem aprovadas futuras, no município de Mogi Mirim.

REQUERIMENTO 00662/2014 - DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, informações sobre o atendimento aos municipes picados por escorpiões, também, motivo pelo qual nosso município não possui estoque de soro, para atender essas ocorrências de urgência e emergência.

REQUERIMENTO 00663/2014 - LAÉRCIO ROCHA PIRES

REITERO INDICAÇÃO Nº 425 E REQUEIRO AO EXMO PREFEITO MUNICIPAL ESTUDOS JUNTO AO DEPTO COMPETENTE NO SENTIDO DE REALIZAR OPERAÇÃO "RECAPEAMENTO" E "TAPA BURACOS" NA MALHA ASFÁLTICA DA RUA DIRCE AGRITELLI, JARDIM PAULISTA

REQUERIMENTO 00664/2014 - WALDEMAR MARCURIO FILHO

SOLICITO ao Exmo. Senhor Prefeito Luiz Gustavo Antonio Stupp, que preste as informações a essa Casa de Leis, sobre a CONTRIBUIÇÃO CIP

REQUERIMENTO 00665/2014 - WALDEMAR MARCURIO FILHO

SOLICITO que seja Oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito, que responda e presente a essa Casa de Leis, quais as providências tomadas por essa administração, com relação ao Auto de Infração de n; 650001128, que lhe foi aplicada pela CETESB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO 00666/2014 - DAYANE AMARO COSTA

REITERO INDICAÇÃO 493/2014, QUE SOLICITA A CONSTRUÇÃO DE UMA RAMPA DE ACESSO NO PRÉDIO QUE ABRIGA O PROTOCOLO DA PREFEITURA

REQUERIMENTO 00667/2014 - DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Requer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através de sua Secretaria, informações relativas aos cursos de qualificação profissional implantadas pelo município, e através do PRONATEC, também, qual o planejamento para o ano de 2015.

REQUERIMENTO 00668/2014 - LUZIA CRISTINA CÔRTES NOGUEIRA

Requeiro informações sobre o montante da dívida com as empresas que faziam o transporte escolar em Mogi Mirim.

REQUERIMENTO 00669/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Reitero indicação nº 540/2014, solicitando a implantação de vagas para estacionamento de motocicletas, na Rua Padre Roque, em frente ao Banco Caixa Econômica Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÕES

MOÇÃO 00104/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO Moção de Pesar pelo falecimento do Jovem Amigo João Francisco Manera, "Chico Manera", ocorrido em 30 de novembro de 2014.

MOÇÃO 00105/2014 - CINOÊ DUZO

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO ATLETA MATHEUS BERTAZZOLI DE SOUZA, PELA CONQUISTA DO CAMPEONATO PAULISTA SENIOR DA MARATONA AQUÁTICA DE 10 KM, REALIZADA EM UBATUBA, SP.

MOÇÃO 00106/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO Moção de Congratulações e Aplausos aos componentes da Equipe A da Guarda Civil Municipal, pelo profissionalismo, perspicácia e coragem que atuaram no atendimento da ocorrência, onde indivíduos de uma quadrilha fortemente armados praticaram roubo na agência bancária Banco Mercantil do Brasil S.A., ocorrido no último dia primeiro de dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

PROC. Nº 2741 14

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2014.

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO BLOQUEADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA APÓS O HIDRÔMETRO."

Art. 1º - Fica assegurado aos usuários dos serviços de água, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o direito de aquisição e instalação de dispositivo bloqueador de ar.

Parágrafo Único - O dispositivo bloqueador de ar√poderá ser instalado na tubulação apropriada, após o hidrômetro e os tubetes lacrados colocados no cavalete.

- **Art. 2º** O consumidor que decidir pela aquisição do aparelho poderá às suas expensas fazer a instalação do dispositivo, desde que, o mesmo seja instalado após o hidrômetro em conformidade com o Parágrafo único do art. 1º.
- § 1º Fica encarregado, o munícipe interessado na instalação do dispositivo bloqueador de ar, à comunicação junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto "SAAE" a intensão da instalação do dispositivo.
 - I Caberá aos munícipes interessados todas as custas de aquisição e instalação do dispositivo de bloqueio de ar, sendo vedado qualquer cobrança por parte do SAAE.
- **Art.** 3º A empresa prestadora de serviços de água, não poderá obstruir ou impedir a instalação do bloqueador de ar, uma vez que o mesmo é instalado após o hidrômetro.
- **Art.** 4º Para os efeitos desta Lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas, jurídicas, comerciais e industriais.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador "SANTO ROTTOLI", aos 04 de dezembro de 2014.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM FOLIA ME ____ ○3 ___ Estado de São Paulo

IUSTIFICATIVA

Esta propositura se faz necessária devido ao aumento nas reclamações dos munícipes, sobretudo inundando as redes sociais exigindo desta casa uma solução para o aumento exacerbado no consumo, em especial onde fora trocado os hidrômetros por um que tem uma sensibilidade maior para registrar.

Outro atenuante ao qual me reporto para propor este projeto é o fato da grande estiagem que assola nosso estado, ao qual todos estamos sujeitos, e com a falta de agua ou racionamento em algumas horas do dia ocasionam um vácuo na rede, onde é necessário eliminar o ar que chega até os hidrômetros, que com esse novo equipamento instalado registra-se todo ele, resultando em um consumo "fantasma" o que acaba por lesando o consumidor, pois acaba pagando por algo que não consumiu.

A disposto de existir ou não ar na rede, causa de questionamento por várias empresas de saneamento, não mais encontra-se desamparada visto a existência de "JURISPRUDÊNCIA" de caso em que o Jurista não apenas aceita a tese de que os hidrômetros registram o ar como também afixou multa a empresa responsável a título de indenização PROCESSO NÚMERO: 0118959-68.2007.8.26.0006 – FORO REGIONAL VI – PENHA FRANÇA, 1ª VARA DO JUIZADO ESPACIAL CÍVEL, ao qual segue anexo o despacho de sentença.

Considerando que, caso não exista ar na rede, em nada irá interferir a colocação do bloqueador após o hidrômetro, servindo assim como medida conservadora de prevenção, ao qual todo consumidor tem direito.

Vale ainda salientar que essa propositura não obriga o munícipe a instalar, apenas garante que, caso venha a optar, tem o direito assegurado, outra situação ainda mais importante a ser tocada é a de que não se atribui nenhuma atividade e ou despesas ao SAAE, caso que interfere na harmonia dos poderes incluindo em vício de iniciativa.

Portanto, após o exposto, peço aos nobres pares que considerem o objeto deste presente projeto de lei como de interesse maciço dos nossos munícipes, contando desde já, com o voto favorável de cada membro desta casa, para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 132 DE 2014

DÁ DENOMINAÇÃO A UBS PARQUE DO ESTADO II DE "UBS - VEREADOR JOSÉ JORGE MODENA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

- Art. 1º A Unidade Básica de Saúde UBS, que situada na Rua Ana Zuliane, no Bairro Parque do Estado II, passa a denominar-se " UBS VEREADOR JOSÉ JORGE MODENA".
- Art. 2º Fica o Executivo autorizado a afixar placa com o nome do nobre Vereador.
- Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 2 de dezembro de 2014.

VEREADOR DR ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo

FOLHA M 03

JUSTIFICATIVA

José Jorge Modena nasceu em Mogi Mirim, em 04 de outubro de 1932, filho de Silvio Leonaldo Modena e Maria Matildes Tagliaferro.

De família italiana e com seis irmãos, ele nasceu no Bairro Rural Capão Grosso, onde se criou e passou parte de sua vida.

Modena teve uma vida muito simples, era solteiro, andava pelas ruas da cidade, trajando terno e gravata, com seu guarda-chuva preto, sempre alegre, cantando a canção "Criança Feliz". Até hoje, muitos adultos, à época crianças, lembram-se desses momentos e também quando imitava o "Trem ", fato que o levou ao programa de calouros do apresentador Silvio Santos.

Mas nessas caminhadas pelas ruas ele tinha um objetivo, saía com seu caderno, anotava os pedidos, sugestões e reinvindicações dos moradores dos bairros por onde ele passava.

Modena entrou para política em 1992, quando se elegeu Vereador, pela primeira vez, com 346 votos, pelo Partido PDC, e legislou por quatro anos e, durante esse período, filiou-se ao PSDB.

Em 2004, já filiado ao PTB, disputou as eleições e voltou a Câmara Municipal com 2.150 votos sendo o vereador mais votado da história de Mogi Mirim.

Em 2008 tentou a reeleição mas não obteve os votos necessários para ocupar a cadeira do legislativo.

Morou na Casa Santo Antônio desde 2007, um local harmonioso, alegre, conheceu pessoas, recebeu carinho e atenção, porque iá se forma uma família.

José Jorge Modena faleceu em 15 de fevereiro de 2014, e está sepultado no Cemitério local.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Mogi Mirim, 5 de dezembro de 2 014.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **BENEDITO JOSÉ DO COUTO** Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e seus pares, ao tempo em que submeto a presente propositura à apreciação dessa Edilidade buscando autorização para que este Poder Executivo possa alienar, por doação, uma área de terreno de propriedade do Município à empresa K J COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME.

A empresa donatária exerce suas atividades em nosso Município e atua no ramo de embalagens e vem crescendo há anos bem acima das projeções de mercado e, mesmo com a crise financeira que afetou o mercado no ano de 2014, a empresa aumentou sua carteira de clientes e em paralelo o número de contratações, demonstrando assim seu potencial em trazer mais rentabilidade para o Município.

A área objeto da alienação está localizada na Rua Dr. Manoel Gambardella, Lote 2Λ, Quadra C, Distrito Industrial II – Luiz Torrani.

Ocorre que o imóvel em causa atende prontamente as necessidades da empresa em questão, não somente devido à localização distante da zona predominantemente residencial, onde hoje está instalada, mas pelo fato de que possibilitará sua ampliação.

Assim sendo, como forma de incentivo ao crescimento da aludida empresa, esta Administração é favorável à doação do imóvel, como medida de geração de empregos.

Do mais, tendo em vista a finalidade pública cuja matéria de destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP

Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 133 DE 2014

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR, POR DOAÇÃO, ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM À EMPRESA "K J COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, à empresa "K J COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME", área de terreno de propriedade do Município, localizada no Distrito Industrial Luiz Torrani, na Rua Manoel Gambardella, Lote 2A, Quadra "C", neste Município, com área de 6.421,00 metros quadrados, inscrita no Cadastro Técnico Municipal sob nº 55.35.51.0704.01, objeto da Matrícula nº 87.938 do Cartório de Registro local, que contem as seguintes medidas, divisas e confrontações:

DA ÁREA: "Mede 20,00 metros de frente para a Rua Dr. Manoel Gambardella; à direita de quem da rua olha para o imóvel mede em três segmentos, 40,00 metros, 15,00 metros e 160,60 metros, confrontando com o lote 2B e Fazenda Bela Vista; do lado esquerdo de quem da mesma rua olha para o imóvel mede 200,60 confrontando com o lote 2C – a Desmembrar; e nos fundos mede 35,00 metros confrontando com o lote 4, perfazendo uma área de 6.421,00 metros quadrados"

Parágrafo único. A área objeto da doação de que cuida o *caput* deste artigo destina-se à ampliação das atividades da empresa donatária.

Art. 2º A construção da edificação no terreno doado deverá, obrigatoriamente, ser iniciada dentro de um prazo máximo de 06 (seis) meses e concluí-las já para pleno funcionamento da empresa em 02 (dois) anos, contados num e noutro da publicação da presente Lei, sob pena de reintegração do imóvel e benfeitorias ao patrimônio do Município, sem qualquer direito indenizatório ou de retenção pelas benfeitorias nele introduzidas.

Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei somente poderá ter sua titularidade transferida à donatária através de escritura pública definitiva após 03 (três) anos da publicação desta Lei e desde que satisfeitas às condições contidas na mesma.

Art. 4º A alienação do imóvel pela donatária, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa.

Art, 5° A empresa donatária obriga-se a:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

 I – gerar, no mínimo, 12 (doze) empregos diretos, além de comprovação de destinação de emprego a pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, se for o caso;

II - aumentar sua capacidade produtiva ou de faturamento, nos próximos 24 meses;

III — obedecer às normas de equilíbrio ambiental e às relativas à segurança e à medicina do trabalho.

Art. 6° A empresa donatária compromete-se a destinar recurso financeiro a uma entidade assistencial localizada em Mogi Mirim, conforme Lei Municipal n° 4.748, de 16 de abril de 2009 e posteriores alterações.

Art. 7º As despesas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública de doação, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão da exclusiva responsabilidade da empresa donatária.

Art. 8° São extensíveis a donatária os encargos e benefícios contidos na Lei 4.748, de 16 de abril de 2009 e posteriores alterações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de dezembro de 2 014.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

publicação.

Autoria: Poder Executivo



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 114/14

Mogi Mirim, 5 de dezembro de 2 014.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador BENEDITO JOSÉ DO COUTO Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e demais Vercadores, ao tempo em que submeto à apreciação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei que visa a inclusão ao perímetro urbano da cidade de área localizada em zona rural do Município, que consta pertencer a MOACYR SCARDIGNO PRADO BITTENCOURT.

A razão pela qual estou apresentando esta matéria, objetivando a inclusão da aludida área ao perímetro urbano do Município, é a de que a área não tem mais vocação para fins agropastoril, de exploração agrícola, ou seja, perdeu suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento, conforme laudo técnico pertinente.

A área contém 15.225,00 metros quadrados e nela será instalada uma empresa de produtos alimentícios denominada "Alho Dona Nena".

Diante de todo o exposto, o Poder Executivo baseando-se no vigente Plano Diretor de Desenvolvimento, estudou a questão, consultou o Conselho Municipal de Política Urbana que foi favorável e entendeu que o melhor para o caso é a incorporação da área aqui mencionada no perímetro urbano da cidade, pois desta forma o Município estará buscando seu desenvolvimento econômico e em consonância com o meio ambiente.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria de destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

LUIS GUSTATO ANTUNES STUPP

Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 134 DE 2014

DISPÕE SOBRE INCORPORAÇÃO AO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DE ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DE MOACYR SCARDIGNO PRADO BITTENCOURT.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º Fica incorporada ao perímetro urbano do Município de Mogi Mirim a área de terreno de propriedade de **MOACYR SCARDIGNO PRADO BITTENCOURT**, localizadas em Zona Rural deste Município, objeto da Matrícula nº 3.872, com cadastro no INCRA sob nº 619.051.008.982, localizada na Rodovia Eng. João Tosello, SP-147, Km 67+474,11m, imóvel denominado "São João da Glória", Gleba 02, contendo uma área de 15.225,00 m² ou 1.5225 hectares ou 0,6291 alqueires, tendo suas linhas perimétricas assim descritas:

DA ÁREA: "Inicia-se no vértice 1, localizado no Km 67+474,11 da Rodovia SP-147 de Mogi Mirim a Limeira, (lado direito da rodovia), distante 25,00 metros do eixo da estrada, segue até o vértice 2, no azimute de 65° 58' 11", na extensão de 137,48 metros; do vértice 2 deflete à direita e segue até o vértice 3 no azimute de 155° 30° 36", na extensão de 142,35 metros, confrontando por cerca de arame com Hilda Fernandes Chiarelli do vértice 1 ao vértice 3 (Mat. 6879); do vértice 3 segue até o vértice 4 no azimute de 155° 19' 25", na extensão de 65,80 metros; do vértice 4 deflete à direita e segue até o vértice 5 no azimute de 229° 44' 45", na extensão de 7,81 metros, confrontando por cerca de arame com Aldo Edson Ruesch do vértice 3 ao vértice 5 (Mat. 36017); finalmente do vértice 5 localizado no Km 67+226,07 metros da Rodovia SP-147 de Mogi Mirim a Limeira (lado direito da rodovia), distante 25,00 metros do eixo da estrada deflete à direita e segue até o vértice 1, no azimute de 303° 52' 54", na extensão de 248,24 metros, confrontando por cerca de arame com a Rodovia Estadual SP-147 (Rodovia Eng. João Tosello), fechando assim o polígono acima descrito."

Art. 2º O Poder Executivo realizará cadastramento da área e informará o INCRA da alteração da zona urbana.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de dezembro de 2 014.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

Autoria: Poder Executivo



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 115/14

Mogi Mirim, 5 de dezembro de 2 014.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador BENEDITO JOSÉ DO COUTO

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente.

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa promover a transferência do uso das áreas públicas integradas na categoria de bens dominiais do Loteamento Urbano "MORRO VERMELHO II, mediante outorga de concessão administrativa de uso.

Justifica-se a presente iniciativa, em razão da referida empresa haver formulado pedido expresso neste sentido, bem como se trata de loteamento situado em zona urbana, com fins exclusivamente residenciais.

Ressalta-se que tal medida é apresentada a exemplo do que foi feito com outros loteamentos de mesma natureza.

Esses loteamentos "especiais" estão surgindo especialmente nos arredores das grandes cidades, visando descongestionar as metrópoles. Para esses loteamentos não há, ainda, legislação superior específica que oriente sua formação, mas nada impede que os Municípios editem normas urbanísticas adequadas a essas urbanizações. Em tais loteamentos fechados, loteamentos integrados, loteamentos em condomínio, o ingresso só é permitido aos moradores e pessoas por ele autorizadas e com equipamentos e serviços urbanos próprios, para autossuficiência da comunidade. Todavia, a principal justificativa para o fechamento de um loteamento é a melhora na segurança dos moradores da área.

Outrossim, quando o loteamento foi efetivado, com fulcro na Lei Federal nº 6.766/79, as vias públicas e áreas verdes e institucionais do loteamento entraram no patrimônio do Município como de uso comum do povo, e assim permanecerão.

As obrigações a serem suportadas pela requerente em tela encontram-se delineadas no incluso projeto, ressalvando, porém, que referido contrato só será celebrado após o loteador haver efetivamente cumprido para com todas as obrigações por ele assumidas no Projeto de Loteamento, e após averiguação feita pelo órgão fiscalizador do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Na mesma propositura, estamos dando denominação, a pedido dos proprietários do condomínio, às Ruas 1 a 9, em conformidade com a Lei Complementar nº 266/2013

Destaca-se que tal medida foi aprovada pelo Conselho Municipal de Política e Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária.

Do exposto, considerando a justificativa apresentada, bem como que a implantação do loteamento na forma pretendida em muito contribuirá com o fator de segurança para a população daquela localidade, aguarda-se que os ilustres Vercadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis apreciem e aprovem esta iniciativa, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP

Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 135 DE 2014

DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE USO COMUM DO LOTEAMENTO DENOMINADO "MORRO VERMELHO II", SUA INTEGRAÇÃO À CATEGORIA DOS BENS DOMINIAIS E SOBRE A OUTORGA DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As áreas públicas de uso comum do povo e integradas na categoria de bens dominiais do Loteamento Urbano denominado "MORRO VERMELHO II", descritas e caracterizadas na planta de aprovação do Loteamento objeto do Decreto Municipal nº 6.263, de 23 de agosto de 2013, são objetos da concessão administrativa de uso autorizada pela presente Lei.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, independente de licitação, autorizado a transferir o uso das áreas públicas de que cuida o art. 1º desta Lei. mediante outorga de concessão administrativa de uso, não onerosa e com cláusula de exclusividade, à empresa loteadora CONSULCASA DEZ – DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, observadas as seguintes condições:

 I – prazo máximo de 20 (vinte) anos, renovável por igual período mediante aprovação legislativa;

II – intransferibilidade da concessão no todo ou em

parte;

III – imodificabilidade das áreas objeto da

concessão.

Parágrafo único. Outorgada a concessão, fica a concessionária autorizada a fechar o loteamento e a controlar o ingresso de estranhos em suas dependências.

Art. 3º Fica absolutamente vedada a concessionária o fechamento de qualquer das áreas de uso institucional, bem como da área verde com 27.783,50 m² aprovadas em lotcamento, respeitadas as faixas de APP relativas às nascentes e cursos d'água.

Art. 4º As áreas públicas do sistema de lazer e as vias de circulação, que serão fechadas, foram definidas por ocasião da aprovação do projeto do loteamento e constituem objeto de outorga de que trata o art. 2º desta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

enquanto vigorar a concessão deverá:

I – guardar, conservar e aprimorar as áreas objetos da concessão;

II – urbanizar as áreas das praças, conforme projeto elaborado pela concedente;

III – recolher o lixo domiciliar e a colocá-lo no local e condições indicadas pela concedente;

IV – fechar os acessos ao loteamento, conforme projeto e orientação da concedente;

V – comunicar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência, qualquer ato de esbulho ou turbação que tenha por objeto as

VI – observar o projeto e a localização das guaritas

Art. 5° A concessionária, às suas expensas,

de seguranças;

áreas envolvidas pela concessão;

VII – permitir que os agentes públicos ingressem no loteamento para exercício normal de suas funções e fiscalização do cumprimento das condições da concessão;

VIII – satisfazer a todas as despesas com a lavratura e registro do contrato de concessão e sua renovação.

IX – durante o prazo de vigência do contrato a ser celebrado deverá a Associação manter e promover todas as reparações necessárias nas benfeitorias implantadas conforme o projeto aprovado, notadamente no que se refere à manutenção da pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, rede de água potável, rede de esgoto, canalização de águas pluviais, rede de iluminação e energia elétrica;

 X – promover a colocação das placas de denominação das ruas, das avenidas e das praças, conforme leis municipais pertinentes.

Art. 6º A concessão não libera a concessionária e seus associados de qualquer obrigação, dever ou responsabilidade a que devam observar em razão de medidas legais ou jurídicas.

Art. 7º Será aplicada pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei ou do contrato de concessão, a pena de rescisão, integrando ao patrimônio do Município independentemente de indenização, todas as benfeitorias porventura efetuadas.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. A pena a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada depois de escoado o prazo de 30 (trinta) dias para a concessionária defender-se e de ter sido considerada culpada.

Art. 8º O contrato de concessão de que trata esta Lei, somente será celebrado após o loteador haver cumprido com todas as obrigações por ele assumidas no projeto do loteamento, após a efetiva e regular constatação pelo órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal local.

Art. 9° Em consonância com a Lei Complementar n° 266, de 5 de março de 2013, ficam dadas as denominações abaixo descritas às Ruas 1 a 9, do Loteamento Residencial Morro Vermelho II, aprovado conforme autos do processo administrativo n° 8.683/2013 e que será implantado na gleba descrita e caracterizada na Matrícula n° 84.919 do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Denominação atual	Denominação proposta
Rua 1	Alameda Mata Atlântica
Rua 2	Alameda Cabreúva
Rua 3	Alameda Manacá
Rua 4	Alameda Pau Brasil
Rua 5	Alameda Jatobá
Rua 6	Alameda Figueira
Rua 7	Alameda Ingá
Rua 8	Alameda Cedro
Rua 9	Alameda Ypê Rosa

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de dezembro de 2 014.

LUIS GUSTAV ANTUNES STUPP

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 113/14

Mogi Mirim, 5 de dezembro de 2 014.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador BENEDITO JOSÉ DO COUTO

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

A presente propositura pretende estimular a concretização da função social da propriedade, especialmente para habitações populares, estabelecendo padrões especiais de parcelamento do solo.

Nesse sentido, a presente propositura visa instituir loteamentos com acesso controlado às vias de circulação interna e com lotes com área mínima de 200,00m².

Atualmente o artigo 11, III, da Lei Complementar nº 01/1990 prevê a existência de lotes com área mínima de 125m² para conjuntos habitacionais populares.

Assim, a legislação municipal já reconhece a existência de lotes com área de 125m², sendo que a previsão de lotes com área mínima de 200,00m² é perfeitamente condizente com a tipicidade local e capaz de gerar um sistema efetivo de controle urbanístico e de parcelamento do solo urbano.

Busca-se, com o presente Projeto de Lei Complementar, materializar uma efetiva política habitacional municipal, contribuindo para ampliar os direitos de cidadania da maioria da população, conter o crescimento predatório e instituir regras para melhorar as condições de habitabilidade.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

1



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 2014

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS FECHADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Preseito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A implantação de loteamentos fechados no Município de Mogi Mirim fica condicionada à expedição de diretrizes e à aprovação de projeto urbanístico de parcelamento do solo.

Parágrafo único. Considera-se loteamento fechado o parcelamento do solo urbano cuja delimitação de perímetro, no todo ou em parte, seja marcada por grade, muro, cerca ou similar e que permita o controle de acesso de seus moradores e visitantes às vias de circulação interna.

Art. 2º Os loteamentos fechados deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

 I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista na legislação municipal;

II - os lotes terão área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 8 (oito) metros;

III - as vias externas do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

IV - o fechamento do perímetro não poderá obstruir vias rurais, coletoras ou arteriais pertencentes ao sistema viário municipal;

V - o comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 (trezentos) metros, devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno.

Parágrafo único. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares, e urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 3º Nos loteamentos fechados, as áreas públicas do sistema de lazer e as vias de circulação, que serão fechadas, deverão ser definidas por ocasião da aprovação do projeto do loteamento e serão objetos de outorga de permissão de uso.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. A permissão de uso outorgada e o fechamento da área poderão ser revogados a qualquer momento pelo Poder Executivo, se houver interesse público, sem implicar em qualquer ressarcimento ou gerar indenização, seja a que título for.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir a permissão de uso em favor de entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, do proprietário do loteamento, referente às áreas públicas do sistema de lazer e das vias de circulação interna do loteamento criadas quando do registro do parcelamento do solo.

Parágrafo único. A entidade representativa dos moradores do loteamento poderá ser constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, com explícita definição de responsabilidade pela administração das áreas públicas do sistema de lazer e das vias de circulação interna do loteamento.

Art. 5º As áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários sobre as quais não incide permissão de uso serão definidas por ocasião da expedição das diretrizes urbanísticas para o loteamento, devendo situar-se fora do perímetro a ser fechado, e ficarão sob responsabilidade da entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, do proprietário do loteamento, até que o Poder Executivo exerça plenamente esta função.

Art. 6º Os lotes comerciais serão definidos por ocasião da aprovação do projeto do loteamento e deverão situar-se fora do perímetro a ser fechado.

Art. 7º A área máxima do loteamento fechado dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, sempre de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação municipal.

§ 1º No ato da solicitação do pedido de diretrizes, deverá ser especificada a intenção de implantar a modalidade de loteamento fechado.

§ 2º As diretrizes viárias serão expedidas pelo órgão competente e definirão as vias que deverão ficar fora do perímetro fechado.

§ 3º Quando as diretrizes viárias definidas pelo Poder Executivo seccionarem a gleba objeto do projeto de loteamento fechado, deverão essas vias ficar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

§ 4º Havendo indeferimento do pedido para aprovação do fechamento de loteamento, o ato deverá ser motivado e fundamentado de acordo com razões técnicas apontadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar o uso de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, por meio de permissão, nos seguintes termos:

 I - a permissão de uso será outorgada à entidade representativa dos moradores do loteamento que represente a maioria absoluta dos proprietários de lotes ou, na falta desta, ao proprietário do loteamento, ficando dispensada a licitação;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - a aprovação do loteamento e a permissão de uso serão formalizadas por Decreto e Lei Municipal, respectivamente;

III - a outorga da permissão de uso deverá constar do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A Lei Municipal de outorga da permissão de uso deverá dispor sobre todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos.

Art. 9º Será de inteira responsabilidade da entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, do proprietário do loteamento, a obrigação de desempenhar:

I - os serviços de manutenção das árvores e poda, quando

necessário;

 II - a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

 III - a coleta de resíduos nas vias internas do lotcamento e no acondicionamento adequado na entrada do loteamento, conforme normas pertinentes, para posterior coleta pública;

IV - a limpeza das vias públicas;

V - a guarda de acesso às áreas fechadas do loteamento e a vigilância das áreas comuns internas, que podem ser controladas por meio de implantação de circuito interno de vigilância;

VI - a manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como o reembolso, à Prefeitura Municipal, dos custos referentes ao consumo de energia elétrica dos pontos de luz existentes nas áreas públicas internas ao loteamento, na forma definida em Lei Municipal;

VII - a manutenção das redes públicas de água, esgoto e

galerias pluviais;

VIII - outros serviços que se fizerem necessários.

§ 1º Os serviços de manutenção da área pública fechada deverão ser identificados por termo de compromisso firmado pela entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, do proprietário do loteamento.

§ 2º Eventuais obras de melhoria a serem executadas nos espaços públicos internos à área fechada deverão ser precedidas de solicitação de licença mediante ofício ao órgão municipal competente, acompanhado dos projetos técnicos e memorial descritivo, devendo o referido órgão, no caso de deferimento, indicar um engenheiro fiscal para o acompanhamento da execução de tais obras.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º A implantação e manutenção de paisagismo e melhorias em geral das áreas verdes e de lazer, sob responsabilidade da entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, do proprietário do loteamento, deverá ser submetida à prévia aprovação e fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º Compete à entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, ao proprietário do loteamento garantir a ação e o acesso livres e desimpedidos das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos.

Art. 11. Quando a entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, o proprietário do loteamento se omitirem na prestação desses serviços e/ou houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas, o Poder Executivo assumilos-á, determinando o seguinte:

 [- cassação da permissão de uso dos bens públicos e da aprovação do fechamento do loteamento;

II - pagamento de multa correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado de terreno, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

§ 1º A retirada de benfeitorias, tais como fechamentos, portarias e outros, será de responsabilidade dos proprietários e correrão às suas expensas.

§ 2º Se os serviços não forem executados nos prazos determinados pelo Poder Executivo, este os realizará e cobrará as despesas dos proprietários, podendo inscrever os valores devidos em dívida ativa, se houver inadimplência.

Art. 12. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas deve ser garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo ocorrer restrição à entrada e circulação.

§ 1º Para fins de identificação dos entrantes, a entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, o proprietário do loteamento poderá construir portaria na entrada do loteamento fechado, desde que dentro do alinhamento dos muros e em área particular.

§ 2º A portaria a que se refere o parágrafo anterior poderá ser constituída por cancelas, guaritas, circuito interno de TV e outros meios de identificação para controle de automóveis e pessoas.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 13. As despesas do fechamento do loteamento, bem como toda a sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, do proprietário do loteamento.

Art. 14. As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos deverão atender às exigências definidas por esta Lei Complementar e pelo Código de Postura, no que couber, especialmente no que se refere à zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

Art. 15. Após a publicação da Lei Municipal de outorga de permissão de uso, a utilização das áreas públicas internas do loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes e encargos da permissão de uso, poderão ser objeto de regulamentação própria emitida pela entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, pelo proprietário do loteamento, enquanto perdurar a citada permissão de uso.

Parágrafo único. A entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, o proprietário do loteamento deverá providenciar, com base no disposto na parte final do art. 246 da Lei dos Registros Públicos, a averbação do regulamento a que se refere o *caput* deste artigo na matrícula do imóvel onde o loteamento estiver registrado.

Art. 16. Quando da descaracterização do loteamento fechado com abertura ao uso público das áreas objeto de permissão de uso, as mesmas reintegrarão automaticamente o sistema viário e o sistema de áreas verdes e de lazer do Município, bem como as benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus à Municipalidade, sendo que a responsabilidade pela retirada do muro de fechamento e pelos encargos decorrentes será da entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, do proprietário do loteamento.

Art. 17. O Poder Executivo, por razões de interesse público, pode intervir nas áreas de lazer e de circulação e nos espaços para equipamentos públicos e comunitários.

Art. 18. A entidade representativa dos moradores do loteamento ou, na falta desta, o proprietário do loteamento deverá afixar em lugar visível, na entrada do loteamento fechado, placa com os seguintes dizeres:

(denominação do loteamento)

PERMISSÃO DE USO REGULAMENTADA PELA LEI MUNICIPAL (nº e data), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL (nº e ano), OUTORGADA À (razão social da associação, nº do CNPJ e/ou Inscrição Municipal).

Art. 19. Os loteamentos que foram fechados sem a devida permissão de uso das áreas públicas deverão enquadrar-se nas exigências constantes desta Lei Complementar.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Os loteamentos que se enquadrarem no caput deste artigo terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para sua regularização, sob pena de aplicação de multa equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado de terreno, a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento, por dia de permanência em situação irregular, após o prazo estipulado.

Art. 20. As penalidades previstas nos artigos 11 e 19 da presente Lei Complementar serão formalizadas por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, que deverá ser lavrado com clareza, sem omissões, ressalvas e entrelinhas e deverá constar obrigatoriamente:

I - data da lavratura:

II - nome e localização do loteamento;

III - descrição dos fatos e elementos que caracterizam a

infração;

IV - dispositivo legal infringido;

V - penalidade aplicável;

VI - assinatura, nome legível, cargo e matrícula da autoridade que constatou a infração e lavrou o auto.

Parágrafo único. Após a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, será instaurado o processo administrativo contra o infrator, providenciando-se, se ainda não tiver ocorrido, a sua intimação pessoal, ou por via postal com aviso de recebimento ou por edital publicado em jornal que publica os atos oficiais do Município, se existente, ou em jornal de circulação local.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data

da sua publicação.

Prefeitura de Mog/Mirim, 5 de dezembro de 2 014.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº Autoria: Poder Executivo

7



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROPOSITURA 20/2014

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2014, QUE "Altera a Lei complementar nº 206/06 que dispõe a reorganização administrativa e reestruturação do quadro de pessoal com plano de empregos, carreira e salários do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE).

EMENDA MODIFICATIVA № 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 20/2014

O Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2014, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º A "Tabela de Gratificação de Função," constante do Anexo VII, da Lei Complementar nº 245, de 6 de dezembro de 2010, que alterou a Lei Complementar nº 206, de 27 de dezembro de 2006, passa a viger conforme a redação abaixo, afim de fazer constar os seguintes valores a título de gratificação de função:

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 01 de dezembro de 2014.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR DR. ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO
Presidente

3.4

VEREADORA DAYANE AMARO COSTA

Vice- Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO
Membro

Rua Dr. José Alves. 129 - Centro - Fone : (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224 - Mogi Mirim - NP